



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5829, de 2019**, que *"Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	001
Senador Irajá (PSD/TO)	002
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 009; 010; 011; 012; 013; 014
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005; 006; 007; 008; 033
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	015
Senador Weverton (PDT/MA)	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	023
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	024; 025; 026; 027
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	028; 029; 031; 032
Senador José Aníbal (PSDB/SP)	030

TOTAL DE EMENDAS: 33



[Página da matéria](#)



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Modifique-se o art. 4º, do PL 5.829, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interessados em implantar projetos de minigeração distribuída devem apresentar garantia de fiel cumprimento no montante de 10% (dez por cento) do valor do investimento, conforme regulamentação da ANEEL.

§1º A garantia a que se refere o *caput* deverá ser apresentada quando da solicitação de acesso e, para os empreendimentos que estejam com seus pareceres de acesso vigentes na data de publicação desta lei, no ato da assinatura dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.

§2º É condição para assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD a apresentação da garantia a que se refere o Caput.

§3º O não cumprimento das disposições dos §§1º e 2º implica no cancelamento do parecer de acesso.

§4º Os valores referentes à execução da garantia de fiel cumprimento devem ser revertidos em prol da modicidade tarifária.

§5º O interessado poderá desistir da solicitação a qualquer tempo, sendo a garantia de fiel cumprimento executada caso a desistência ocorra após 90 (noventa) dias da data de emissão do parecer.

§6º A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 (trinta) dias após a conexão do empreendimento ao sistema de distribuição.

§7º Regulamentação da ANEEL definirá as condições para execução da garantia de fiel cumprimento, bem como para restituição dos valores aos interessados, nas mesmas condições em que foi prestada.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi sugerida pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG com objetivo de desobstruir as capacidades remanescentes para conexão de plantas de Geração Distribuída nas Subestações existentes e de inibir a especulação na comercialização de pareceres de acesso por titulares que não possuem capacidade financeira para a necessária implementação das plantas de geração distribuída.

Permite também dar maior segurança ao processo de conexão de mini e microgeração distribuída.

Tal medida possibilitará o acesso às subestações para todos os empreendedores que efetivamente implantarão as suas respectivas plantas de geração distribuída. Isso evitará a especulação na comercialização de pareceres de acesso e permitirá que os sistemas de distribuição sejam dimensionados e que os respectivos investimentos sejam realizados em função da real demanda.

Sala da Comissão,

Senador Antonio Anastasia

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao projeto de lei 5.829, de 2019:

Art. XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

(...)

Art.14.....

.....
§ 14. Para o atendimento dos pedidos de nova ligação de consumidor rural, mesmo em municípios já declarados universalizados, a ANEEL deverá definir novos prazos para essas ligações, devendo ser observado o que se segue:

I – o solicitante deve apresentar documento, com data, que comprove a propriedade ou a posse do imóvel; e

II – no caso de assentamento ou ocupação irregular com predominância de população de baixa renda, é necessário haver solicitação ou anuênciia expressa do poder público competente.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias no nosso campo ainda vivem no escuro.

A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira.

São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público.

O fato é que muitas dessas famílias são impedidas do acesso à energia elétrica por não conseguirem comprovar o vínculo com a propriedade onde se

encontram. O que levou a um estoque significativo de ligações não realizadas pelas distribuidoras de energia.

Apesar disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, seguindo a lei em vigor, tem declarado os municípios universalizados. Em outras palavras, quando um município é declarado universalizado e na sua jurisdição ainda existem famílias sem o acesso à energia, é preciso que os investimentos a serem realizados, para ligar essa população, sejam incorporados nas tarifas de energia elétrica. São áreas de mais difícil acesso, que demandam grandes investimentos, apesar da baixa densidade de carga inerente a essas comunidades mais longínquas.

Como resultado as tarifas se elevam consideravelmente. Com isso, não se cumpre o objetivo pretendido pela política pública, qual seja, propiciar a universalização do serviço público garantindo a modicidade tarifária e sem impactar o equilíbrio econômico e financeiro das concessões.

Em razão do exposto, visando levar o acesso à energia elétrica a várias famílias que vivem no meio rural ainda não assistidas por esse bem público, mesmo em municípios já declarados universalizados, e ao mesmo tempo pautado pela busca da modicidade tarifária, é que se propõe a emenda apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Irajá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 5829, de 2019, os seguintes §§3º e 4º:

“Art. 27.....:

.....
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora antes de a potência instalada associada ao SCEE alcançar 15.000 MW (quinze mil megawatts).

§ 4º As unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora após alcançada a potência de que trata o §3º se submetem à aplicação do art. 17.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5829, de 2019, recém aprovado na Câmara dos Deputados, reconhece a importância da geração distribuída (GD) para uma matriz energética diversificada e renovável e também a necessidade de serem mantidos por mais um tempo os benefícios concedidos pela Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A proposição comprehende que os benefícios concedidos àqueles que têm meios financeiros para investir nos equipamentos de geração distribuída representam um ônus para o restante dos consumidores brasileiros, notadamente os que integram o mercado regulado. Trata-se, na prática, de uma transferência de renda dos mais pobres para os mais abastados, das regiões mais pobres para as mais ricas. Além de os subsídios serem socialmente injustos, à medida que aumentam as economias de escala



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

do setor e a tecnologia vai sendo aperfeiçoada, os custos vão sendo reduzidos e deixa de ser justificável manter os benefícios atuais.

Evidência da rentabilidade desses empreendimentos está no fato de que o Plano Decenal de Expansão de Energia 2030, ao tentar prever a expansão da micro e da mini geração distribuída, conclui que, mesmo que sejam eliminados os subsídios atualmente vigentes, a potência da micro e minigeração distribuída alcançará 16,8 GW em 2030, o que representa mais do dobro da capacidade atual, que está próxima de 7,5 GW.

O PL fixa uma data para a eliminação das vantagens, e esse é um ponto muito positivo. Ocorre, todavia, que a perspectiva de redução dos benefícios tem gerado uma corrida para a instalação desse tipo de empreendimento e, naturalmente, provocará um enorme aumento no montante dos subsídios. Foram 35.782 conexões solicitadas em 2018, 122.822 em 2019, e, ao final de outubro de 2021, já eram mais de 247.300.

Para evitar que a conta de subsídios aumente a ponto de se tornar insuportável, propomos que a transição descrita na proposição seja mantida até que se atinja a capacidade de 15 GW, o que representa o dobro da capacidade atual. Desta forma, manteremos os subsídios dentro de limites conhecidos e evitaremos que haja uma explosão no valor da tarifa e no montante de subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Considerando que a introdução desse limite contribuirá para manter algum controle sobre o montante dos subsídios pagos pelos consumidores em geral, contamos com o apoio desta Casa para aprovarmos essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5829, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 26 a seguinte redação:

“II – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A microgeração fotovoltaica deve ser incentivada, e o PL 5829 trará a segurança jurídica almejada para esse fim.

Mas o art. 26 prevê que apenas as unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores existentes na data de publicação da Lei; ou que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora **em até 12 meses contados da sua publicação**, terão o benefício, até 2045, de não estarem sujeitos ao pagamento dos custos de utilização da rede de distribuição, que passará a ser exigida nos termos do art. 17 do PL.

O micro e minigeradores de energia elétrica, que consomem a energia autoproduzida, como as placas solares em casa ou na empresa, somam mais de **700 mil** unidades consumidoras de energia solar, ou quase **98%** do universo da geração distribuída, segundo dados da [Absolar](#), associação representativa de energia solar fotovoltaica.

Nos termos vigentes, o microgerador pode jogar na rede da distribuidora o excedente do que produz. E, no fim do mês, paga para a empresa o que precisou de eletricidade da rede ou recebe a diferença entre o que injetou e o que usou, mas não está sujeito a todas as tarifas que são cobradas pelas empresas, como a do uso da rede de distribuição.

Essa cobrança passará a ser autorizada, mas a regra de transição visa, precisamente, evitar um “tarifaço”, visto que o capital investido



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

na microgeração, embora tenha sido reduzido, ainda é elevado e, com o tempo, deverá ser reduzido ainda mais.

Mas para que haja incentivo à microgeração fotovoltaica, o prazo do benefício, transitório, precisa ser elevado para, pelo menos 24 meses, pois o prazo de apenas 12 meses a partir da vigência da Lei não permitirá o incentivo necessário aos microgeradores.

Dessa forma, a presente emenda visa a ampliação do prazo, em prol dos consumidores que desejem se tornar microgeradores, contribuindo para a maior capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica no curto prazo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Dê-se ao art. 17, §2º, inciso II, do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17.....
.....
§ 2º
I -
II - até 18 (dezoito) meses para a Aneel estabelecer os cálculos da valoração dos custos e benefícios.”

JUSTIFICAÇÃO

A valoração adequada de todas as formas de geração de energia é fundamental para assegurar a equidade e a sustentabilidade do sistema elétrico brasileiro. O PL nº 5.829, de 2019, reconhece a importância dessa valoração ao exigir que a Aneel, até 18 meses da data da publicação da Lei, estabeleça os cálculos da valoração dos benefícios da microgeração e minigeração distribuídas. Deverão ser levados em conta os benefícios econômicos, sociais, e ambientais da geração distribuída.

Ocorre que a redação atual deixa de explicitar que devem ser computados, também, os custos dessa forma de geração, e não apenas os benefícios. Embora a geração distribuída traga muitos benefícios, para o

consumidor individual e também para a sociedade, é certo que também implica custos. As distribuidoras precisam adaptar suas redes e sua estrutura de negócios à entrada desses novos consumidores. Também é preciso planejar a expansão de formas de geração que estejam na base do sistema e garantam uma energia que possa ser despachada na hora da necessidade.

Nesse contexto, é essencial a valoração dos custos que a energia injetada na rede gera aos demais consumidores de energia que não quiseram ou não puderam optar pela geração própria. Só assim poder-se-á estabelecer uma distribuição adequada dos ônus e mitigar o efeito regressivo das tarifas, que tanto afeta os consumidores de menor poder aquisitivo.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, o seguinte §2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 1º

.....
§ 1º

§ 2º No caso das cooperativas, os limites de potência referidos no inciso XIII se aplicam aos cooperados individualmente. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, define a minigeração distribuída como a central geradora de energia elétrica que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis.

Essa delimitação de potência constitui um referencial aceito internacionalmente. Ocorre que, no caso das cooperativas, esses limites podem representar um enorme obstáculo à expansão da geração de energia elétrica por parte dos pequenos consumidores. Uma cooperativa tem uma série de custos fixos que precisam ser repartidos entre os cooperados e, para que seja viável, ela precisa reunir o maior número possível de integrantes. Só que o aumento no número de cooperados logo implica o atingimento dos limites impostos pelo inciso XIII do art. 1º do PL e a perda das condições favorecidas concedidas aos microgeradores distribuídos.

Para evitar que os cooperados sejam prejudicados, propomos que os limites de potência referidos no inciso XIII não sejam aplicados à

cooperativa em sua totalidade e sim a cada consumidor individual, como é feito com os demais consumidores que geram sua energia distribuída. Não se justifica impor aos pequenos consumidores, de meios modestos, que precisam se reunir em cooperativas para financiar essa geração, limites que não são impostos aos consumidores mais abastados, que têm os meios financeiros para investir na geração distribuída.

Acreditamos que essa emenda, que promove a justiça social, contribuirá para a expansão da geração distribuída em nosso País e aliviará as condições de vida da população mais humilde. Por isso contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, o seguinte §3º:

“Art. 27

.....
§3º O disposto no §1º não se aplicará às cooperativas, que estarão sujeitas às regras dispostas no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, que trata das regras a serem aplicadas a todas as unidades geradoras de energia que protocolarem sua solicitação de acesso na distribuidora depois de 12 meses da aprovação da Lei, prevê que as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW pagarão, imediatamente, 100% (cem por cento) das componentes tarifárias relativas à distribuição, 40% (quarenta por cento) das componentes relativas à transmissão e 100% (cem por cento) dos encargos do setor.

Embora essa cobrança possa ser cabível no caso de grandes geradoras, não faz sentido aplicá-la às cooperativas. Estas são integradas por pequenos consumidores, que já enfrentam enormes dificuldades para pagar suas contas de energia. Diferentemente das grandes empresas, esses consumidores não geram lucro com sua geração. Não é justo exigir das cooperativas que passem a pagar imediatamente a maior parte das componentes tarifárias, sem dar-lhes o período de transição concedido a outros consumidores que estão em muito melhores condições financeiras.

Por essa razão, propomos essa emenda que exclui as cooperativas das regras trazidas pelo §1º do art. 27. Elas devem fazer jus ao período de transição já previsto para os demais micro e minigeradores

distribuídos. Consideramos essa alteração uma questão de justiça social e por isso contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, o seguinte § 1º:

“Art. 10.....

§ 1º A vedação disposta no caput não se aplica aos terrenos alugados por cooperativas integradas por famílias com renda de até cinco salários mínimos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, trata das condições que prevalecerão quando houver aluguel ou arrendamento de terrenos para instalação de micro ou minigeração distribuída. O caput do artigo veda accordos em que o valor do aluguel ou arrendamento seja pago em reais por unidade de energia elétrica.

Essa redação impede consumidores de firmar contratos de aluguel ou arrendamento em que haja uma repartição da energia gerada ou do excedente de energia elétrica.

A vedação estabelecida no art. 10 pode prejudicar muito as cooperativas que queiram firmar accordos com supermercados ou outras grandes empresas que tenham grandes áreas que poderiam ser disponibilizadas para a micro ou minigeração distribuída. Um acordo entre cooperativas e supermercados com grandes áreas de estacionamento, por exemplo, poderia ser benéfico para ambas as partes, sem onerar significativamente o SCEE.

Por essa razão, propomos essa emenda para garantir que as cooperativas poderão alugar terrenos e repartir o excedente de energia elétrico com o titular do terreno.

A colaboração entre cooperativas e grandes empresas deve ser estimulada, e por isso pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5892, DE 2019

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do artigo 25 a seguinte redação:

Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto nos incisos VI e VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do art. 27 desta Lei, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável às unidades consumidoras do ambiente regulado e livre.

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Ministério de Minas e Energia (MME), por meio das Portarias MME 514/2018 e 465/2019, estabeleceu o cronograma para o processo de abertura do mercado de energia aos consumidores com carga igual ou superior a 500 quilowatts (kW). Além disso, solicitou que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) apresentem estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para a abertura total do mercado livre, permitindo assim que os consumidores com carga inferior a 500 kW possam contratar o seu fornecimento de energia elétrica diretamente das empresas geradoras e de comercializadoras.

Discussões e alterações regulatórias ainda são necessárias para definir o tratamento que será dado aos subsídios do setor elétrico no processo de abertura total do mercado livre de energia. No entanto, como a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica é concedida pela União aos comercializadores de energia, aqueles que assumem tal atribuição devem também contribuir com a quota da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Ademais, a Lei 10.438/2002, em seu parágrafo 1º, prevê que os recursos da CDE serão provenientes, dentre outras fontes, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da ANEEL¹.

Atualmente, há uma série de políticas públicas custeadas pela CDE, tais como programas de universalização do acesso à energia elétrica, tarifa social para famílias de baixa renda, incentivo ao carvão mineral nacional, subsídio aos combustíveis para geração de energia em áreas não conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN), entre outras².

O fato é que os recursos da CDE, nos últimos anos, têm sido captados em sua maioria via encargo nas tarifas dos consumidores de energia elétrica: para o ano de 2021, por exemplo, o orçamento aprovado foi de aproximadamente R\$ 23,1 bilhões, dos quais cerca de R\$ 21 bilhões serão provenientes dessa fonte³.

Por esse motivo, é fundamental que, com a abertura do mercado, os custos dos subsídios do setor elétrico repassados às tarifas de energia sejam divididos de maneira equânime entre os consumidores do mercado livre e regulado. Caso contrário, a migração de consumidores do mercado regulado para o mercado livre pode aumentar, fazendo com que os subsídios sejam custeados por um número cada vez menor de

¹ Disponível em: <<https://bit.ly/3ml4AdF>>. Acesso em: 28 out. 2021.

² Disponível em: <<https://bit.ly/2XGlnNx>>. Acesso em: 26 out. 2021.

³ Disponível em: <<https://bit.ly/2XGlnNx>>. Acesso em: 26 out. 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

consumidores remanescentes no mercado regulado. A consequência desse processo será a elevação do valor das tarifas no mercado cativo.

Além disso, os atributos positivos e negativos decorrentes da micro e minigeração distribuída ao sistema elétrico serão sentidos por todos os consumidores, tanto os livres como os regulados. Sendo assim, os custos temporários das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador devem ser compensados por todos os consumidores do sistema elétrico.

Todos os consumidores finais devem remunerar de forma plena os comercializadores de energia e repartir equitativamente os ônus de assegurar a expansão da geração, as perdas, e os diversos encargos.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5892, DE 2019

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 21 do Projeto de Lei nº 5.829/2019:

Art.

21.

.....

§ 1º *As distribuidoras não ficam obrigadas a efetuar a compra de excedente de energia produzida por microgeração e minigeração distribuídas quando houver sobrecontratação de energia.*

§ 2º *O repasse de recursos às distribuidoras com a finalidade de cobrir os custos relativos à exposição contratual involuntária deve observar os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço. Esses custos serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

No artigo 21 do Projeto de Lei nº 5.829/2019 está previsto que será considerada exposição contratual involuntária, entre outras hipóteses previstas em regulamento ou disciplinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a sobrecontratação de energia elétrica das distribuidoras em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de micro e minigeração distribuídas.

Nesse cenário de sobrecontratação, é preciso prever o processo de realocação de sobras de montantes de energia no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), mecanismo este criado pelo Decreto nº 5.163/2004 e regulamentado pela Resolução Normativa da ANEEL nº 109/2004.

Ainda, o reconhecimento de exposições e sobrecontratações involuntárias deve atender ao artigo 6º, da Resolução Normativa da ANEEL nº 453/2011, no qual a ANEEL observará o princípio do máximo esforço por parte das distribuidoras para adequar o seu nível de contratação.

Além disso, é fundamental que, com a abertura do mercado, os custos para manter o equilíbrio econômico-financeiro do setor elétrico sejam repassados às tarifas de energia de maneira equânime entre os consumidores do mercado livre e regulado. Caso contrário, a migração de consumidores do mercado regulado para o mercado livre pode aumentar, fazendo com que os subsídios sejam custeados por um número cada vez menor de consumidores remanescentes no mercado regulado. A consequência desse processo será a elevação do valor das tarifas no mercado cativo.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5892, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17 do Projeto de Lei nº 5.829/2019 a seguinte redação:

Art.

17.....

...

§ 2º

I

-

.....
II - até 18 (dezoito) meses para a Aneel estabelecer os cálculos da valoração dos custos e benefícios.

JUSTIFICATIVA

A definição dos cálculos da valoração dos benefícios - econômicos, sociais, ambientais, entre outros - que a microgeração e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

minigeração distribuídas (GD) geram ao sistema elétrico brasileiro (SEB) é fundamental para a consolidação do mercado.

No entanto, frente ao crescimento da geração distribuída no território brasileiro, a estrutura proposta do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) no referido Projeto de Lei continuará contribuindo com o aumento das tarifas dos demais consumidores não adotantes de GD. Primeiro porque o SCEE isenta os consumidores optantes pela mini ou microgeração distribuídas da maioria dos custos e encargos decorrentes do sistema de distribuição e tais valores são, ao final, custeados pelos consumidores não optantes da GD.

Nos últimos anos, os impactos tarifários do atual modelo de SCEE foram significativos: dados da Aneel publicados pelo TCU indicam que o montante que deixou de ser pago pelos consumidores adotantes de GD e foi repartido entre os demais consumidores foi de cerca de R\$ 205 milhões em 2018, e de R\$ 315 milhões em 2019, podendo chegar a R\$ 55 bilhões de 2020 a 2035.

Nesse contexto, é essencial a valoração dos custos que a energia injetada na rede gera aos demais consumidores de energia que não optaram por instalar geração própria, de forma a se estabelecer também a distribuição adequada dos ônus e mitigar o efeito de regressividade nas tarifas, que tanto afeta os consumidores de menor poder aquisitivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5892, DE 2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 3º no artigo 27 do Projeto de Lei nº 5.829/2019:

“Art.

27.....

§ 3º O processo paulatino de reintegração regulatória será suspenso uma vez que se atinja 12 gigawatts (GW) de potência instalada, cujos limites regionais serão definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 4º Atingido o limite de que trata o § 3º, haverá a incidência dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição sobre toda a energia elétrica ativa compensada. “

JUSTIFICATIVA

Conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução CNPE nº 15/2020, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), criado em 2012 por meio da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 482/2012, foi uma importante ferramenta para a política energética



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nacional, trazendo benefícios à sociedade como o incentivo às fontes renováveis e o desenvolvimento de tecnologias de geração descentralizada de energia elétrica. Atualmente, a micro e minigeração distribuídas somam aproximadamente 7,4 gigawatts (GW) de potência instalada¹.

Para que a revisão do modelo do SCEE seja justa e atenda ao estabelecido nos incisos III e V, do artigo 1º, da Resolução CNPE nº 15/2020, sugere-se a definição de um período de transição que considere gatilhos de potência instalada. Assim, ao se atingir um determinado impacto tarifário, o consumidor adotante de GD passará a pagar gradativamente os encargos do sistema.

A ANEEL destaca como vantagens do critério de potência instalada a garantia de alcance do mercado desejável, a possibilidade de regionalização, a mudança gradual da regra e a distribuição homogênea de custos e benefícios; mas, por outro lado, reconhece que é muito importante a necessidade de acompanhamento e divulgação dos dados de forma célere e eficaz².

As experiências internacionais - como na Califórnia, em Nevada e no Havaí³ - indicam que há uma tendência de substituição dos sistemas

¹ Disponível em: <<https://bit.ly/3mfWgMn>>. Acesso em: 26 out. 2021.

² Disponível em: <<https://bit.ly/3bF8R5I>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

³ Estados americanos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

net metering ao se atingir um gatilho de potência instalada⁴. No estado da Califórnia, por exemplo, o gatilho aplicado foi de 5% de penetração da GD como marco de alteração das regras regulatórias estabelecidas no mercado^{5,6}.

Assim, ao ser atingido o limite de potência instalada de GD local para a concessionária ou permissionária onde o consumidor se localiza, cada nova instalação passaria a pagar os encargos, sem os subsídios. Esse limite seria de 12 GW no país, proporcionalizado para cada distribuidora conforme seu mercado de energia na baixa tensão. A capacidade de 12 GW representa um crescimento de quase 40% em relação ao ano de 2021.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

⁴ Disponível em: <<https://bit.ly/3wj3imB>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

⁵ Disponível em: <<https://bit.ly/3BijL6G>>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶ Disponível em: <<https://bit.ly/3CjmJOn>>. Acesso em: 26 out. 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5892, DE 2019.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 5.829/2019:

Art.

24.

.....

§ 1º *As distribuidoras não ficam obrigadas a efetuar a compra de excedente de energia produzida por microgeração e minigeração distribuídas quando houver sobrecontratação de energia.*

§ 2º *A contratação de energia por parte da concessionária poderá ocorrer se o valor de venda por parte dos projetos de microgeradores e minigeneradores não ultrapassar o menor valor entre o preço médio do mix do portfólio de cada distribuidora e o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).*

JUSTIFICATIVA

A compra de excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeneradores distribuídos deve ocorrer apenas se houver custos competitivos para as concessionárias e permissionárias. Não faz sentido as concessionárias e permissionárias comprarem energia que seja mais cara que a já existente em seu portfólio ou mais cara que a disponível em leilões de contratação. O custo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atribuído a micro e minigeração distribuídas deve considerar todos os seus atributos positivos e negativos ao sistema elétrico.

A fim de garantir a modicidade tarifária, a contratação de energia por meio das distribuidoras deve sempre ser guiada pelo menor custo. A contratação de energia elétrica até no máximo o valor do mix médio do portfólio de cada distribuidora garante que não sejam firmados contratos com custos acima da média de mercado.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 5892, DE 2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 27 ao Projeto de Lei nº 5.829/2019:

“§ 3º O processo paulatino de reintegração regulatória será suspenso em cada área de concessão uma vez que se atinja o valor de 10% do mercado de cada concessão no ano de aprovação desta Lei.

§ 4º Uma vez atingido o limite de que trata o § 3º, haverá a incidência dos ativos de distribuição e do custo de operação e manutenção do serviço de distribuição sobre toda a energia elétrica ativa compensada.”

JUSTIFICATIVA

Conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução CNPE nº 15/2020, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), criado em 2012 por meio da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 482/2012, foi uma importante ferramenta para a política energética nacional, trazendo benefícios à sociedade como o incentivo às fontes renováveis e o desenvolvimento de tecnologias de geração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

descentralizada de energia elétrica. Atualmente, a micro e minigeração distribuídas somam aproximadamente 7,4 gigawatts (GW) de potência instalada¹.

Para que a revisão do modelo do SCEE seja justa e atenda ao estabelecido nos incisos III e V, do artigo 1º, da Resolução CNPE nº 15/2020, sugere-se a definição de um período de transição que considere gatilhos de potência instalada por área de concessão. Assim, ao se atingir um determinado impacto tarifário, o consumidor adotante de GD passará a pagar gradativamente os encargos do sistema.

A ANEEL destaca como vantagens do critério de potência instalada a garantia de alcance do mercado desejável, a possibilidade de regionalização, a mudança gradual da regra e a distribuição homogênea de custos e benefícios; mas, por outro lado, reconhece que é muito importante a necessidade de acompanhamento e divulgação dos dados de forma célere e eficaz².

As experiências internacionais - como na Califórnia, em Nevada e no Havaí³ - indicam que há uma tendência de substituição dos sistemas *net metering* ao se atingir um gatilho de potência instalada⁴. No estado da Califórnia, por exemplo, o gatilho aplicado foi de 5% de penetração da GD como marco de alteração das regras regulatórias estabelecidas no mercado^{5,6}.

Assim, ao ser atingido o limite de potência instalada de GD local para a concessionária ou permissionária onde o consumidor se localiza, cada nova instalação passaria a pagar os encargos, sem os subsídios. Esse limite seria o valor de 10% do mercado de cada concessão.

¹ Disponível em: <<https://bit.ly/3mfWgMn>>. Acesso em: 26 out. 2021.

² Disponível em: <<https://bit.ly/3bF8R5I>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

³ Estados americanos.

⁴ Disponível em: <<https://bit.ly/3wj3imB>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

⁵ Disponível em: <<https://bit.ly/3BijL6G>>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶ Disponível em: <<https://bit.ly/3CjmJOn>>. Acesso em: 26 out. 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 5.829, de 2019)

O art. 1º do PL nº 5.829, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual parágrafo único para o § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 1º Para todas as unidades referidas no caput do art. 26 desta Lei, o limite de potência instalada de que trata o inciso XIII do caput deste artigo é de 5 MW (cinco megawatts) até 31 de dezembro de 2045.

§ 2º Para fins de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Federal autorizado a definir, prioritariamente, diretrizes específicas que atendam o processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, priorizando os municípios em localidades que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa instituir o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS).

Nas localidades que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional a pobreza atinge milhares de famílias brasileiras, com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

altas tarifas de energia, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade, em especial no meio rural.

Lutamos, diariamente, para que a União promova a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram menores custos das tarifas de energia e dignidade as famílias brasileiras, verbi gratia, o estado de Roraima que é o único do País que ainda não está integrado ao sistema elétrico nacional e clama para sair do isolamento energético.

A aprovação de leis sem menção às particularidades regionais em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa dificuldade social para alguns estados brasileiros.

Assim, a presente emenda, estabelece que o Poder Executivo Federal fica autorizado a definir, prioritariamente, diretrizes específicas que atendam o processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, priorizando os municípios em localidades que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional.

Desta forma, assegurar aos municípios supracitados diretrizes específicas para garantir dignidade no meio rural que sofre com a angústia da falta de energia, será uma forma de acolhimento e inclusão social, sobretudo nas regiões que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5829 de 2019)

Acrescente-se o inciso IV ao art. 26º do PL 5829 de 2019:

IV – microgeradores rurais com potência instalada de até 75 kwp.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26º estabelece as condições para a aplicação futura das tarifas, definindo os critérios para isenção até a data de 2045.

Deve-se levar em conta que a geração distribuída, sendo vilanizada e sobretaxada, continua sendo responsável por diversos benefícios ambientais que são geralmente esquecidos pelos defensores da taxação dos mini e microgeradores. Alguns desses benefícios:

1. Adia ou reduz os investimentos em expansão da geração, como a construção de novas usinas;
2. Como energia limpa, reduz substancialmente as emissões de gás carbônico do setor como um todo;
3. Favorece a economia de água dos reservatórios das hidroelétricas, pela redução da demanda deste tipo de energia;
4. Como geração local, reduz as perdas de energia elétrica pela distribuição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A presente emenda pretende inserir no rol dos beneficiários dessa isenção, os microgeradores que instalarem microusisnas na área rural e em regiões remotas com atendimento precário das redes de distribuição normais, dando um incentivo concreto para os investimentos na infraestrutura elétrica que possa atender efetivamente estas pequenas comunidades rurais.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5829/2019
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5829 de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 26º do PL 5829 de 2019, a seguinte redação:

“II – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 36 (trinta e seis) meses contados da publicação desta Lei” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26º estabelece as condições para a aplicação futura das tarifas, definindo os critérios para isenção até a data de 2045, e colocando o prazo para que novas instalações possam usufruir desse benefício, desde que executadas até 12 meses após a promulgação desta Lei.

Consideramos este prazo exageradamente reduzido já que vai inviabilizar o acesso dos consumidores que ainda estão elaborando projetos ou que estão com suas obras no início.

Também prejudica os projetos médios e grandes que estão em fase de estudo de viabilidade ou até mesmo em início de construção.

Consideramos, portanto, que um prazo mínimo aceitável seja de 36 meses (3 anos).

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL nº 5829 de 2019)

Acrescente-se o art. 26A ao PL 5829 de 2019:

Art. 26 A – as disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2032, para as unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeração de potência instalada de até 75kw.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende melhorar a perspectiva do retorno do investimento para os microgeradores de energia de até 75kw.

Considera-se, no atual cenário da microgeração, um retorno do investimento na ordem de 5 anos para as microinstalações.

Assim, estabelecendo um prazo de 10 anos para a taxação (2032), subtraindo-se os 5 anos para o pagamento do investimento, tem-se mais 5 anos para que os microgeradores possam usufruir dos benefícios sem a taxação.

Deve-se levar em conta que a geração distribuída, sendo vilanizada e sobretaxada, continua sendo responsável por diversos benefícios ambientais que são geralmente esquecidos pelos defensores da taxação dos mini e microgeradores. Alguns desses benefícios:

1. Adia ou reduz os investimentos em expansão da geração, como a construção de novas usinas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

2. Como energia limpa, reduz substancialmente as emissões de gás carbônico do setor como um todo;
3. Favorece a economia de água dos reservatórios das hidroelétricas, pela redução da demanda deste tipo de energia;
4. Como geração local, reduz as perdas de energia elétrica pela distribuição.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5829 de 2019)

Acrescente-se o inciso III ao art. 26º do PL 5829 de 2019:

III – microgeradores com potência instalada de 15kw.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26º estabelece as condições para a aplicação futura das tarifas, definindo os critérios para isenção até a data de 2045.

A presente emenda pretende inserir no rol dos beneficiários dessa isenção, os microgeradores que instalarem microusisas em suas residências, para consumo próprio, ou em pequenos comércios, diferenciando-os dos geradores que desejam atuar no comércio da energia elétrica para auferir lucro.

Deve-se levar em conta que a geração distribuída, sendo vilanizada e sobretaxada, continua sendo responsável por diversos benefícios ambientais que são geralmente esquecidos pelos defensores da taxação dos mini e microgeradores. Alguns desses benefícios:

1. Adia ou reduz os investimentos em expansão da geração, como a construção de novas usinas;
2. Como energia limpa, reduz substancialmente as emissões de gás carbônico do setor como um todo;



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

3. Favorece a economia de água dos reservatórios das hidroelétricas, pela redução da demanda deste tipo de energia;
4. Como geração local, reduz as perdas de energia elétrica pela distribuição.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5829/2019
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL nº 5829 de 2019)

Acrescente-se o art. 27-A ao PL 5829 de 2019:

Art. 27-A – O distribuidor deve fornecer, de forma clara e transparente, registrado nos relatórios de cobrança e faturamento e nas contas de consumo, as memórias de cálculo das tarifas aplicadas, além da categoria a qual se insere o consumidor/gerador, referenciando sempre os dispositivos legais aplicados.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 17º, 26º e 27º estabelecem um conjunto de regras de subsídio, isenções e aplicação de tarifas que se escalonam no tempo.

A aplicação dessas regras apresentadas na forma dos relatórios de cobrança e faturamento e nas contas de consumo entregues ao consumidor, requerem necessariamente a explicitação de qual categoria este consumidor se enquadra, naquele momento, e como estão sendo feitos esses cálculos.

A presente emenda pretende tornar obrigatório o fornecimento dessas informações nas contas de consumo, deixando todo o processo de cálculo transparentes tanto para os consumidores quanto para os agentes de controle.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5829 de 2019)

Acrescente-se o art. 17-A ao PL 5829 de 2019:

Art. 17 A- Após o término do cálculo da valoração dos benefícios, de que trata o §2º do art. 17, o CNPE deverá, no prazo máximo de 3 (três) meses, apresentar relatório consubstanciado com os valores apurados, o qual deverá ser dada ampla divulgação e publicidade do conteúdo à sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do artigo 17º estabelece que competirá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída, e à ANEEL, compete realizar os cálculos da valoração dos benefícios.

Ocorre que a Lei não evolui e não estabelece o que será feito com os resultados dos benefícios apurados.

Por outro lado, é muito difícil, neste momento, se ter uma programação de ação sem se conhecer o grau de significância dos resultados apurados e assim se aplicar, nesta Lei, o normativo das ações futuras.

Porém, o que podemos fazer é normatizar o procedimento sequencial logo após se obterem os resultados dos cálculos de valoração, postergando a



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

ação para a nova discussão e análise e, quem sabe, atualização desta legislação.

Isso só será possível, se o CNPE der ampla divulgação dos resultados, motivando os Entes técnicos, governamentais e do legislativo, a avaliar a nova realidade sob a ótica dos resultados apurados.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5829 de 2019)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 26º do PL 5829 de 2019, a seguinte redação:

“I-9 (nove) meses para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do art. 26º, no inciso primeiro, define que os empreendimentos devem observar um prazo máximo, após a emissão do parecer, para dar início à injeção de energia pela central geradora na rede.

Ocorre que o prazo dado para os microgeradores foi de apenas 4 meses (120 dias), prazo este muito pequeno considerando que todos os equipamentos são importados e precisam de toda uma logística que requer muito mais tempo para serem adquiridos, transportados e entregues para a instalação.

Além disso, dado à elevada demanda de pedidos, os distribuidores podem ter dificuldades de colocar os equipamentos a disposição dos instaladores em tempo hábil para não perder os benefícios.

Assim, a presente emenda amplia este prazo de 4 para 9 meses.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel, e deverão ser abatidos todos os benefícios e custos ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.

§ 2º

I -

II - até 18 (dezoito) meses para a Aneel definir a metodologia de cálculo da valoração dos custos e benefícios e fixar o cronograma de implementação da nova forma de valoração.

”

JUSTIFICAÇÃO

Para que a microgeração e a minigeração distribuída possam vir a se tornar efetivamente autossustentáveis e socialmente justas, é importante assegurar que os benefícios e os custos dessa forma de geração sejam calculados de forma transparente e refletidos nas tarifas cobradas de todos os consumidores. O Projeto de Lei (PL) nº 5829, de 2019, realça o valor estratégico desse processo de valoração ao exigir que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabeleça as diretrizes que orientarão os cálculos e que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabeleça os cálculos dessa valoração.

Convém explicitar, contudo, que não se trata apenas de valorar os benefícios. Não há dúvida de que a geração distribuída traz benefícios para o sistema elétrico brasileiro. Mas, há custos associados também. As distribuidoras precisam adaptar suas redes à entrada desses novos

consumidores. O sistema elétrico precisa planejar a expansão da geração levando em conta a intermitência da geração proporcionada por muitas dessas usinas. Tudo isso precisa ser levado em conta. Por essa razão, propomos acrescentar ao §1º do art. 17 a menção explícita aos custos associados à microgeração e minigeração distribuída.

Além disso, convém precisar melhor as atribuições da Aneel no que diz respeito ao cálculo da valoração dos custos e benefícios da geração distribuída. Não basta a Aneel estabelecer os cálculos. Ela deve definir a metodologia de cálculo dessa valoração e fixar o cronograma de implementação dessa nova forma de valoração. Sem uma perspectiva de prazo de implementação, os cálculos de valoração da Aneel são de pouca valia. De nada adianta dar à Agência o prazo relativamente exíguo de dezoito meses para definir os cálculos e depois não cobrar a efetivação dessa valoração.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Dê-se ao art. 27 do PL nº 5829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 27. As unidades consumidoras que protocolarem suas solicitações de acesso na distribuidora depois de 12 meses da publicação desta lei estarão sujeitas às mesmas disposições do art. 26 até que a participação da micro e minigeração distribuída atinja 10% (dez por cento) do atendimento ao mercado cativo da respectiva concessionária e permissionária.

§1º Atingida a participação referida no **caput**, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, em um percentual que aumente 25% (vinte e cinco por cento) ao ano até atingir 100% (cem por cento) em 2029.

§ 2º Para as unidades de minigeração acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

I – de 100% (cem por cento) das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;

II – de 40% (quarenta por cento) das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) e das Demais Instalações de Transmissão (DIT) compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição;

III – de 100% (cem por cento) dos encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE); e

IV – da regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

§ 3º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, a aplicação do art. 17 desta Lei não dar-se-á antes de 2031.”

JUSTIFICAÇÃO

A geração distribuída tem trazido enormes benefícios para o País, não só porque proporciona energia renovável e limpa mas também porque cria empregos e favorece o desenvolvimento tecnológico. Acreditamos que, com o passar dos anos, com o aumento das economias de escala e o aperfeiçoamento da tecnologia, seus custos ficarão cada vez mais acessíveis.

No momento, no entanto, os custos ainda são altos e o setor precisa dos benefícios que foram concedidos pela Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Aneel.

É verdade que outros países, como Alemanha, Austrália, Reino Unido e Japão, vêm reduzindo os benefícios concedidos à geração distribuída. Mas todos aguardaram até que o setor estivesse mais robusto, com uma participação mais significativa na matriz de energia elétrica.

Hoje, a micro e minigeração distribuída no Brasil se aproxima de 7,5 GW e corresponde a menos de 0,4% da matriz de energia elétrica. Não é o momento de se reduzir benefícios.

Por essa razão, propomos que o inevitável processo de transição para uma cobrança maior das componentes tarifárias, pelo menos para as usinas até 500 kW, só seja iniciado quando a micro e minigeração distribuída atingirem 10% de participação do atendimento ao mercado de cada concessionária ou permissionária.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Dê-se ao §2º do art. 27 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o atual §2º:

“Art. 27.”

§ 2º Para as unidades de microgeração, a incidência dos componentes enumerados no **caput** será a seguinte:

- I - 15% (quinze por cento) a partir de 2025;
- II - 35% (trinta por cento) a partir de 2026;
- III - 55% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2027;
- IV - 75% (sessenta por cento) a partir de 2028;
- V - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 do PL trata das regras a serem aplicadas a todas as unidades geradoras de energia que protocolarem sua solicitação de acesso na distribuidora depois de 12 meses da aprovação da Lei. Todas estarão sujeitas aos mesmos prazos de transição, com exceção daquelas que protocolarem a solicitação de acesso entre o 13º e o 18º mês contado da data de aprovação da Lei.

Apesar de reconhecermos que, eventualmente, todos terão de pagar um percentual maior dos componentes da tarifa, consideramos que seria mais justo dar aos microgeradores um prazo de carência maior, pois a energia por eles gerada costuma ser compensada localmente e, portanto, há pouco uso da rede.

Esses pequenos geradores, em razão de seu tamanho reduzido e estrutura menos robusta, são os que mais sofrerão com as novas regras, mesmo sendo elas introduzidas de forma escalonada. E esse segmento, que corresponde a cerca de 94% do mercado de geração distribuída, é o que mais gera empregos. Em um momento em que a economia já sofreu tanto por causa da pandemia, não convém prejudicar ainda mais uma geração de energia que traz dinamismo para a economia e ajuda a economizar os recursos hídricos e térmicos do País.

Por essa razão, propomos adiar em 24 meses o início do período de transição para os microgeradores que protocolarem sua solicitação de acesso depois de 12 meses da aprovação da Lei. Esse adiamento lhes dará folego para se recuperarem das dificuldades decorrentes da pandemia.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Dê-se ao §2º, inciso II, do art. 17 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17.”

.....
§ 2º

.....
II – até 36 (trinta e seis) meses para a Aneel estabelecer os cálculos da valoração dos benefícios.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, no seu art. 17, dá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) um prazo para que estabeleçam as diretrizes para calcular a valoração dos benefícios da micro e mini geração distribuída. No caso da Aneel, a Agência tem 18 meses para determinar esses cálculos.

Considerando as dificuldades por que atravessa nossa nação e, em particular, o Sistema Elétrico Brasileiro, em razão da pandemia e da escassez hídrica, cremos que esse prazo é exíguo demais para tratar de questão tão complexa e com amplas repercussões no setor. Por essa razão, propomos dar à Aneel 36 meses para realizar todos os estudos necessários à efetiva precificação dos benefícios da geração distribuída na rede elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Dê-se ao §2º do art. 27 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o atual §2º:

“Art. 27.

§ 2º Para as unidades de minigeração distribuída com potência entre 500 kW (quinhentos quilowatts) e 1 MW, em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

I - de 100% (cem por cento) das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;

II - de 40% (quarenta por cento) das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) e das Demais Instalações de Transmissão (DIT) compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição; e

III - da regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, trata das regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica a serem aplicadas a todas as unidades geradoras de energia que protocolarem sua solicitação de acesso na distribuidora depois de 12 meses da aprovação da Lei. Todas as unidades pagarão um percentual crescente das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição.

No caso das unidades com potência acima de 500kW, o PL prevê que não haverá essa transição no que diz respeito à remuneração dos serviços de distribuição: elas imediatamente pagarão 100% desse componente. Além disso, pagarão ainda 40% das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão, e 100% dos encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

Essa cobrança faz sentido em se tratando de geradores maiores, acima de 500 kW. No entanto, acreditamos que deveria haver um tratamento diferenciado para as usinas de tamanho intermediário, entre 500kW e 1 MW. Por isso propomos que, no caso dessa categoria de unidades geradoras, não sejam cobradas as componentes relativas aos encargos. Esperamos, dessa forma, não prejudicar a viabilidade desses empreendimentos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 5829, de 2019

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

EMENDA Nº - PLEN

Modificativa

Art. 1º O Art. 16 do Projeto de Lei nº 5829, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16

§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) ou às unidades consumidoras localizadas nos sistemas isolados ou em aglomerados subnormais, áreas urbanas isoladas ou cujos titulares integrem população energeticamente vulnerável, participantes ou que venham a participar do SCEE classificadas como:

- I - microgeração distribuída local;
- II - geração compartilhada; ou
- III - empreendimento de múltiplas unidades consumidoras deve ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.

§3º Será mantida para os consumidores dos Sistemas Isolados, atendidos por energia elétrica gerada por termoelétricas baseadas em combustíveis fósseis, a compensação integral dos créditos da energia elétrica injetada na rede de distribuição, por centrais de microgeração e minigeração distribuída existentes e a serem implantadas, enquanto perdurar o isolamento. Os subsídios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

decorrentes da manutenção integral dos benefícios à geração distribuída nos Sistemas Isolados serão custeados por recursos da CDE.”

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado necessita de aprimoramentos para que a geração distribuída de energia seja realmente acessível às populações de menor renda das cidades brasileiras. O texto aprovado na Câmara pouco avançou quanto às condições para a efetiva democratização da geração distribuída no Brasil, apesar de ter alinhado muitos dos pontos mais sensíveis. Em linhas gerais, o resultado será mais do mesmo: uma enorme lentidão na efetivação de instalações de geração distribuída em comunidades de baixa renda nas cidades brasileiras, aumentando ainda mais o abismo entre aqueles que terão condições de bancar um painel solar e uma maioria da população submetida a uma constante situação de insegurança e pobreza energética. Isso porque o projeto prevê apenas a criação de um Programa de Energia Renovável Social, a ser viabilizado com recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE), mas se esquece que o PEE é um programa que visa a uma série de outros objetivos, além de, na prática, revelar-se bastante burocrático, pouco efetivo e com recursos limitados.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 5829, de 2019.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 5829, de 2019

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

EMENDA Nº - PLEN

Modificativa

Art. 1º O Art. 15 do Projeto de Lei nº 5829, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

Parágrafo único. Na hipótese de o excedente de energia, tratado no caput deste artigo, ser alocado em unidade consumidora do Grupo B quando nela não se aplicar posto tarifário, deverá ser alocado o mesmo montante de energia para o período fora de ponta e, nos demais postos tarifários, deverá ser observada a relação dos valores das tarifas de energia – TE (R\$/MWh), publicadas nas Resoluções Homologatórias que aprovam os processos tarifários, se houver.”

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado necessita de aprimoramentos para que a geração distribuída de energia seja realmente acessível às populações de menor renda das cidades brasileiras. O texto aprovado na Câmara pouco avançou quanto às condições para a efetiva democratização da geração distribuída no Brasil, apesar de ter alinhado muitos dos pontos mais sensíveis. Em linhas gerais, o resultado será mais do mesmo: uma enorme lentidão na efetivação de instalações de geração distribuída em comunidades de baixa renda nas cidades brasileiras, aumentando ainda mais o abismo entre aqueles que terão condições de bancar um painel solar e uma maioria da população submetida a uma constante situação de insegurança e pobreza energética. Isso porque o projeto prevê apenas a criação de um Programa de Energia Renovável Social, a ser viabilizado com recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE), mas se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

esquece que o PEE é um programa que visa a uma série de outros objetivos, além de, na prática, revelar-se bastante burocrático, pouco efetivo e com recursos limitados.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 5829, de 2019.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, o seguinte §3º:

“Art. 11.....

.....

§ 3º A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hidricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11, §2º, do Projeto de Lei (PL) nº 5.829, de 2019, veda a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída. Tal vedação faz sentido, pois é preciso impedir que grandes empreendimentos façam um fracionamento artificial de suas atividades apenas para beneficiar-se dos descontos oferecidos à micro e minigeração distribuída.

Não se deve, contudo, aplicar a mesma vedação às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre lâminas d'água, que representam uma nova e inédita modalidade tecnológica. Essas usinas oferecem um enorme potencial de aproveitamento de reservatórios e lagos para geração de energia elétrica próxima aos centros de carga nas áreas metropolitanas, onde os terrenos para instalação de painéis fotovoltaicos costumam ser mais escassos e caros. Além de permitirem o aproveitamento de áreas que de outra forma permaneceriam ociosas, essas unidades reduzem a evaporação nas áreas cobertas e, portanto, amenizam a escassez hídrica que

prejudica tantas populações. Também favorecem uma combinação eficiente de hibridização de centrais hidrelétricas, permitindo economizar os escassos recursos hídricos quando há grande insolação.

Por todas essas razões, é de todo conveniente que essas unidades de geração flutuante sejam estimuladas e favorecidas com benefícios que ajudam a compensar as incertezas e os custos mais altos associados a uma tecnologia ainda nova. Diante do exposto peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ ANÍBAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 5829, de 2019

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

EMENDA Nº - PLEN

Modificativa

Art. 1º O Art. 26 do Projeto de Lei nº 5829, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

II – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei;
ou

III - unidades consumidoras localizadas nos sistemas isolados ou em aglomerados subnormais, áreas urbanas isoladas ou cujos titulares integrem população energeticamente vulnerável, participantes ou que venham a participar do SCEE classificadas como:

- I - microgeração distribuída local;
- II - geração compartilhada; ou

empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.”

JUSTIFICATIVA

O PL 5829/2019 também ignorou a situação dos sistemas isolados da Amazônia brasileira. Em grande parte da Amazônia, a população ainda não tem acesso adequado a serviços de eletricidade, dependendo de sistemas ineficientes de geração a diesel, os quais, além de poluentes, custam bilhões para os consumidores de energia vinculados ao Sistema Interligado Nacional. A redação final dada ao projeto ignorou esse fato, e, portanto, perdeu-se uma grande oportunidade de incentivar a redução do consumo de Diesel para a geração elétrica na Amazônia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 5829, de 2019.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 5829, de 2019

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

EMENDA Nº - PLEN

Modificativa

Art. 1º O Art. 25 do Projeto de Lei nº 5829, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º As componentes tarifárias serão custeadas na forma do caput deste artigo, a partir de 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, e serão parcialmente custeadas na forma das disposições transitórias desta Lei.

§ 2º As unidades consumidoras localizadas nos sistemas isolados ou em aglomerados subnormais, áreas urbanas isoladas e/ou cujos titulares integrem população energeticamente vulnerável, participantes ou que venham a participar do SCEE classificadas como:

- I - microgeração distribuída local;
- II - geração compartilhada;
- III - empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- IV - quando a geração ocorrer a partir de fontes despacháveis;
- V - autoconsumo remoto limitado até 200 kW de potência instalada, que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, permanecerão tendo a componente tarifária TUSD Fio B custeada em sua integralidade por meio da CDE por período indeterminado.” (NR)



JUSTIFICATIVA

O PL 5829/2019 também ignorou a situação dos sistemas isolados da Amazônia brasileira. Em grande parte da Amazônia, a população ainda não tem acesso adequado a serviços de eletricidade, dependendo de sistemas ineficientes de geração a diesel, os quais, além de poluentes, custam bilhões para os consumidores de energia vinculados ao Sistema Interligado Nacional. A redação final dada ao projeto ignorou esse fato, e, portanto, perdeu-se uma grande oportunidade de incentivar a redução do consumo de Diesel para a geração elétrica na Amazônia.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 5829, de 2019.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2021

**Senador JAQUES WAGNER
PT/BA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei nº 5829, de 2019:

“Art. 26.

I –; ou

II – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, para microgeradores e minigeradores da fonte de geração solar; ou

III – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 30 (trinta) meses contados da publicação desta Lei, para microgeradores e minigeradores das demais fontes.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa à extensão do prazo para manutenção das condições de compensação de energia elétrica com base na totalidade das componentes tarifárias para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída oriunda de outras fontes de geração que não a solar, como a hidráulica, a biomassa e o biogás, tendo em vista a participação ainda reduzida dessas fontes na modalidade de micro e minigeração distribuída, os benefícios delas para o sistema elétrico brasileiro e a complexidade de projetos que podem envolver.

Como exemplo, podemos citar os projetos de biogás, que podem levar mais de 12 meses para serem estruturados, já que demandam etapa de estruturação e planejamento do projeto técnico e, ainda, a estruturação financeira, em função do elevado CAPEX dos projetos.

No caso do biogás, destacamos, ainda, que a potência instalada no segmento de geração distribuída no Brasil corresponde a 5,1 GW, dos quais o biogás responde por cerca de 66 MW, ou seja, menos de 1,5% da potência instalada até o momento. Assim, em termos de potencial, o Brasil deixa de aproveitar por ano, aproximadamente, 47 bilhões de m³, ou 127 milhões de m³ por dia, de biogás. Se traduzidos em equivalência energética,

esse montante de biogás poderia suprir cerca de 34% da demanda de energia elétrica do País.

Considerando o potencial de capacidade instalada dessas fontes de geração e o ainda incipiente desenvolvimento de boa parte delas, reforça-se a importância de políticas públicas que promovam a inserção de novas fontes na matriz, reduzindo o hiato entre o potencial e efetiva geração de energia.

Pela característica de geração descentralizada, essas fontes tem grande potencial de crescimento em um ambiente regulatório favorável, desenvolvendo a cadeia produtiva e a tecnologia nacional, gerando emprego e renda, especialmente no interior do país, descarbonizando a matriz energética e solucionando outros problemas ambientais, como a destinação correta e o aproveitamento energético de resíduos.

Assim, entendemos ser importante prever a diferenciação delas em relação à fonte solar, de modo a não prejudicar o crescimento delas em função da evolução de uma fonte renovável que já possui maior penetração na matriz elétrica.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES